



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 22.236/2020/GAB/AM

### RECLAMAÇÃO Nº 38.769/RJ

Colendo Supremo Tribunal Federal

Relatora : Ministra Cármen Lúcia – Segunda Turma

Reclamante : Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado : Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DA ADPF 347/DF. ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 10/2018 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DESCONFORMIDADE COM O TEOR DO DECIDIDO NA MENCIONADA ADPF. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra o Ato Executivo Conjunto nº 10/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que supostamente teria descumprido decisão desta Corte exarada nos autos da ADPF 347.

2. O reclamante assevera que, *“a partir do transcrito ato normativo, desde o dia 15 de setembro de 2018, as comunicações das prisões em flagrante de todas as cidades indicadas deveriam se realizar em todos os dias na Central de Audiência de Custódia da Capital – que se encontra localizada na Cadeia Pública José*

*Frederico Marques –, inclusive nos finais de semana, o que, por via de consequência, implicaria na realização de audiências de custódias das pessoas privadas de liberdade”.*

3. Argumenta que “a depender do local onde o suposto flagrante ocorra pode, ou não, ocorrer a imediata apresentação da pessoa à autoridade judicial”, o que “justifica o ajuizamento desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL”.

4. Assinala que “não há a mínima razoabilidade na discriminação estabelecida pelo RECLAMADO, tanto que inicialmente havia sido estabelecido a comunicação da prisão em flagrante e realização de audiência de custódia para 43 (quarenta e três) comarcas nos finais de semana e em um momento posterior ocorreu a redução para 16 (dezesesseis) comarcas”.

5. Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência desta reclamação constitucional, com a revogação do Ato Conjunto nº 10/2018.

6. Pedido liminar não foi apreciado.

7. Informações prestadas às fls. 278/286.

Em síntese, o relatório.

## **II – DO PARECER**

8. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

9. É a hipótese dos autos, senão vejamos.

10. Dispõe o ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 10/2018, do TJ/RJ, *verbis*:

*‘Art. 1º Alterar o Ato Executivo Conjunto nº 09/2018, que instituiu o plantão judiciário visando a realização das audiências de custódia aos sábados, domingos e feriados junto à CEAC de Benfica, a partir de 15 de setembro de 2018, para, tão somente, estabelecer que as comunicações das prisões em flagrante e os presos em flagrante delito deverão ser apresentados, sem demora, na sede da CEAC de Benfica, desde que os fatos ilícitos tenham ocorrido na circunscrição das Comarcas da Capital, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu-Mesquita, Paracambi, Queimados, Regional de Vila Inhomirim, São Gonçalo, São João de Meriti e Seropédica. Art. 2º Nas demais Comarcas afetas à CEAC de Benfica as Comunicações das Prisões em Flagrante que ocorrerem aos sábados, domingos e feriados deverão ser encaminhadas aos plantões judiciários diurnos correspondentes para que possa ser aferida legalidade e a conveniência da prisão em flagrante delito’.*

11. De uma análise do ato reclamado, verifica-se que, de fato, conforme pontuou o reclamante, *“a depender do local onde o suposto flagrante ocorra pode, ou não, ocorrer a imediata apresentação da pessoa à autoridade judicial”*, assinalando, também, que *“não há a mínima razoabilidade na discriminação estabelecida pelo RECLAMADO, tanto que inicialmente havia sido estabelecido a comunicação da prisão em flagrante e realização de audiência de custódia para 43 (quarenta e três) comarcas nos finais de semana e em um momento posterior ocorreu a redução para 16 (dezesesseis) comarcas”*.

12. Não obstante tenha o Tribunal reclamado, nas informações, asseverado a implementação gradual, no Estado, das audiências de custódia, reconheceu dificuldades operacionais para a realização das audiências de custódia em todas as suas comarcas, em desconformidade com o exarado na ADPF 347. Tenho que a omissão constatada implica, portanto, ofensa ao decidido no paradigma.

13. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao deferir a liminar na mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental, além de

proclamar necessária a implementação das audiências de custódia em 90 dias, consignou a obrigatoriedade de realização destas, sem exceção, no lapso de 24 horas, contadas da prisão. Confira-se o seguinte trecho a ementa:

[...]

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18 de fevereiro de 2016).

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela procedência da presente reclamação.

Brasília/DF, 27 de maio de 2020.

ALCIDES MARTINS  
Subprocurador-Geral da República

GB

Impresso por: 629.962.141-72 RCL/307309  
Em: 28/05/2020 - 14:15:24